DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1200/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/119508/2012
PROTOCOLO	: 1347020
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 221/2012
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: BENIGNO AQUINO – MEI
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 022/2012
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA LIMPEZA EM GERAL E CONSERVAÇÃO, NA PRAÇA DE EVENTOS E DO PRÉDIO DO MERCADO DO PRODUTOR
VALOR	: R$ 35.560,00 (TRINTA E CINXO MIL QUINHENTOS E SESSENTA REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 221/2012, na modalidade Pregão Presencial nº 022/2012, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e ***Benigno Aquino - MEI***, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços na limpeza em geral e conservação, na praça de eventos e do prédio do mercado do produtor, com valor contratual no montante de R$ 35.560,00 (trinta e cinco mil quinhentos e sessenta reais).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da licitação, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do contrato, abrangendo as **1ª, 2ª e 3ª fases**.

Os Autos foram encaminhados à Equipe Técnica que, em sede de Análise

Processual ANP-6ICE-1234/2013 (Peça 24) constatou a ausência da nota de empenho e entendeu como necessária a notificação do Órgão, a fim de que o Ordenador de Despesas se manifeste.

Devidamente notificado na forma regimental (Termo de Intimação INT - 2984/2014), o Ordenador de Despesas à época, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 33).

O atual Ordenador de Despesas, Sr. Heitor Miranda dos Santos, apesar de devidamente notificado (Termo de Intimação INT - 2985/2014), não compareceu aos Autos, tendo sido decretada sua revelia conforme Certidão de Peça 34.

Os Autos foram novamente encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE, a qual emitiu a Análise ANA - 6ICE - 15772/2014 (Peça 35), que assim se manifestou:

> *...*
> *Verificados os documentos acima relatados, entendemos que o procedimento adotado pelo responsável pelo órgão não apresentam-se (sic) em consonância com os ditames legais pertinentes ao pactuado.*
> *Analisando detidamente os autos, observou que o valor ora empenhado não foi totalmente liquidado e pago, não comprovando a execução do objeto contratual (3ªfase) e reunindo condições para aprovação por esta Colenda de Contas.*
> *...*

Ao final, conclui no seguinte sentido:

> *...*
> *1- Pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N.º 76/2013.*

2- *Pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N.º 76/2013;*

3- *Pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual (3ª FASE). nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N.º 76/2013, visto que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.*

...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 17131/2015 (Peça 26) opinou que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

...

I- Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório nos termos do artigo 120, I da RN/TC/MS nº 76/2013;

II- Pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 120, II da RN/TC/MS nº 76/2013;

III-Pela ilegalidade e irregularidade da execução, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013;

IV- Pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;

V- Pela impugnação das despesas no valor de R$ 26.440,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta reais) tendo em vista que esse montante foi executado sem prévio empenho, nos termos do artigo 60, I da Lei Complementar nº 160/2012.

...

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, foi ofertada intimação (Termo de Intimação INT – 1536/2015) ao responsável pela

contratação para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica.

Devidamente intimado na forma regimental, o responsável pela contratação, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 46).

Os Autos foram novamente encaminhados à Equipe Técnica, a qual, em sede de Análise ANA - 6ICE - 29946/2015 (Peça 49), concluiu conforme segue:

...

1- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

2- Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

3- Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.

...

Retornando os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 195/2016 (Peça 51), sob o seguinte entendimento:

...

Em análise aos documentos apresentados, verificamos que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial atendeu as prescrições insertas na Lei Federal 10.520/2002, subsidiariamente ao disposto na Lei Federal 8.666/93

e Normas desta Corte de Contas.

O instrumento de contrato foi celebrado estabelecendo as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.

Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Trata o presente processo de análise do Contrato Administrativo nº 221/2012, na modalidade Pregão Presencial nº 022/2012, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e ***Benigno Aquino - MEI***.

Observa-se da leitura dos autos que o Corpo Técnico e o MPC convergem seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade das fases ora analisadas.

No que diz respeito à execução financeira do contrato, há de salientar que, conforme análise proferida pela Equipe Técnica, a mesma se encontra legal e regular, uma vez que o valor empenhando foi devidamente liquidado e pago, atendendo aos seguintes estágios:

VALOR DO CONTRATO	R$	35.560,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	35.560,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	9.120,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	26.440,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	26.440,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	26.440,00

Diante do apresentado, verifico que a realização do procedimento licitatório e a formalização do contrato Administrativo ora analisado foram realizados de forma satisfatória, e que o valor empenhado foi totalmente liquidado, conforme ficou devidamente demonstrado no presente processo.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da realização do procedimento licitatório pela modalidade Pregão Presencial nº 022/2012, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 221/2012, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e ***Benigno Aquino - MEI***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 221/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb